



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ofício n. 999/2011-GPR.

Brasília, 13 de maio de 2011.

Exmo. Sr.
Ministro **João Oreste Dalazen**
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Brasília - DF

Assunto: **Semana do TST. Sugestões da Ordem dos Advogados do Brasil.**

Senhor Presidente.

O Conselho Federal da OAB cumprimenta V. Exa pela iniciativa de realizar a Semana do TST com o propósito de discutir com a sociedade temas da área de competência da Justiça do Trabalho em nosso País.

Com o intuito de contribuir com este propósito, o Conselho Federal da OAB reuniu advogados militantes na área trabalhista para ouvi-los acerca das questões que entendem relevantes e que devem ser submetidas a esta Corte.

Em referida reunião buscou-se identificar apenas os principais temas, que dizem respeito ao exercício profissional, e que são consensuais entre os advogados, a saber:

- (i) **Honorários Advocatícios** – Há muito tempo reclama a advocacia brasileira acerca do posicionamento adotado pelo Judiciário Trabalhista no sentido de não contemplar em suas decisões a condenação do vencido no pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora no processo judicial. Tal entendimento vem sacrificando inúmeros cidadãos brasileiros que, no mais das vezes, são obrigados a retirar parte do seu próprio direito trabalhista, reconhecido pela Justiça, para destiná-lo ao pagamento dos honorários do advogado que contratou para postular em juízo. Sabemos que em praticamente todos os processos trabalhistas em trâmite na Justiça do País as partes estão representadas por advogados e, em assim sendo, não nos parece razoável que a parte vencida não tenha, como consequência direta da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

procedência da ação, também a obrigação de pagar os honorários do advogado da parte vencedora.

Ainda que persista o entendimento de que o *jus postulandi* continua em vigor na Justiça do Trabalho – com o que não concordamos, mas que aqui se admite apenas para fins de argumentação –, ainda assim é possível aplicar-se a regra da sucumbência nos casos em que ambas as partes estão representadas por advogados, o que representa a esmagadora maioria dos processos em trâmite no Brasil

Postula a OAB, portanto, a revisão do entendimento uniformizado que nega ao vencedor da ação o direito de ter a condenação da parte contrária no pagamento dos honorários advocatícios.

- (ii) **Multas pela interposição de recursos.** O sistema recursal estabelecido pela CLT elenca quais as hipóteses de recursos cabíveis no âmbito do processo trabalhista.

A parte tem o direito de, havendo plausibilidade jurídica, esgotar as vias recursais existentes.

Entretanto, apesar de expressa previsão legal, apesar da garantia constitucional de assegurar ao cidadão o amplo direito de defesa com a utilização de todos os recursos a ela inerentes, tem se verificado cada dia mais frequente o número de decisões que aplicam multas sob o fundamento de que são protelatórios.

Tais decisões, de nítido conteúdo subjetivo, acabam por relativizar garantias legais e constitucionais, impondo medo ou receio às partes de serem apenadas.

Como é sabido, multa é ato punitivo e deve estar restrito às hipóteses em que algo de errado ou de ilegal esteja ocorrendo. Inviável utilizá-la para punir a parte que manejou recurso previsto em lei. A pretensão de diminuir o número de recursos não pode afastar o cidadão das garantias que a Constituição lhe assegura.

- (iii) **Sustentação oral nos recursos de agravo.** Lei Federal assegura ao advogado o direito de “sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, ~~após o voto do relator~~, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido”. (artigo 7º, IX, da Lei 8.906/94).

Observa-se que a lei não faz qualquer ressalva ao tipo de recurso, razão pela qual não é possível ao intérprete dar-lhe interpretação restritiva.

Importante esclarecer que liminar do STF suspendeu apenas a expressão do dispositivo que garantia a sustentação oral após o voto do relator. A disposição que garante o direito à sustentação permanece hígida (**ADI 1127**).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ganha ainda mais importância o tema diante do fato de que esta Corte tem adotado a prática de apreciar os recursos de Agravo de Instrumento por planilhas, onde o debate da tese recursal resta sumariado pelo voto do Relator. A sustentação oral neste caso é de fundamental importância para que a parte tenha a oportunidade de destacar tema do seu recurso que possa implicar no provimento do mesmo.

Como pode ser observado, a síntese da postulação expressada pela Ordem dos Advogados do Brasil está concentrada nas três questões anteriormente explicitadas.

Em decorrência de todo o exposto, postula a Ordem dos Advogados do Brasil a revisão da jurisprudência dessa E. Corte em relação aos três temas mencionados, certa de que a modernização do entendimento implicará na aplicação de regras de justiça, em sintonia com os princípios constitucionais e legais que sempre inspiraram a Justiça do Trabalho em nosso País.

Reiterando protestos de estima e consideração, subscrevemos.

Cordialmente,

Alberto de Paula Machado
Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB,
no exercício da Presidência